



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10880.041140/95-86
Recurso nº	131.196 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-37.543
Sessão de	25 de maio de 2006
Recorrente	ÂNGELO CHELOTTI
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994

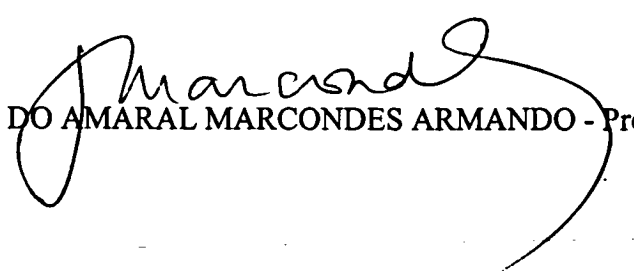
Ementa: FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto no Decreto nº 70.235/72.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento por vício formal, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Corinho Oliveira Machado, que não a acolhia.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o quanto relatado pelo órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

"Exige-se do interessado acima o pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical à Confederação Nacional da Agricultura - CNA, à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG e ao Serviço Nacional do Trabalhador Rural - SENAR, no valor total de 7.918,54 UFIR, referente ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado Fazenda Galiléia, com área total de 589,8 ha, Código SRF n.º 3159273.2, localizado no município de São Paulo/SP.

2. A base legal que fundamenta a exigência é a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e a Instrução Normativa n.º 16, de 27 de março de 1995.

3. O interessado apresentou impugnação à fl. 01, questionando o lançamento do ITR do exercício de 1994, aduzindo, em síntese, que:

3.1 na DITR/1994 informou o valor em cruzeiros, que foi transformado em UFIR, mas na época, a moeda vigente era o real, que deveria ser transformado em UFIR, em razão disso foram lançados valores em desacordo com a moeda vigente;

3.2 requer reavaliação do caso, objetivando a substituição da declaração do ITR/1994;

3.3 anexa Laudo Técnico e cópia xerográfica da DITR/1994."

A DRJ em CAMPO GRANDE/MS julgou procedente em parte o lançamento, e a ementa do acórdão, in verbis:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994

Ementa: VALOR DA TERRA NUA - VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, só é passível de modificação se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

CORREÇÕES

Quando constatado algum erro de digitação e/ou processamento, deverá o mesmo ser corrigido.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificada do acórdão de primeira instância conforme AR, à fl.34-verso, datado de 26/08/2004; a interessada apresentou, o recurso de fls. 40/44, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação, ressaltando a insubsistência e improcedência da ação fiscal.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 69 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

A notificação de lançamento foi emitida por processamento eletrônico, sem que nela constassem o nome, o cargo e a matrícula do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal, caracterizando vício formal, motivação necessária para anular a notificação do lançamento.

O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

A legislação pertinente é expressa e clara no sentido de que a notificação de lançamento deverá conter obrigatoriamente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, prescindindo de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico (Decreto nº 70.235/1972, art. 11, IV e parágrafo único).

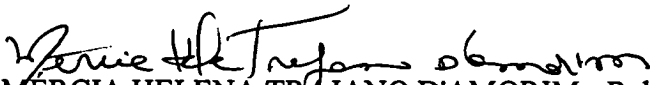
Trata-se de atividade cuja forma e requisitos estão claramente indicados no ato legal, e que embora seja prevista a dispensa da assinatura quando a notificação de lançamento seja emitida por processo eletrônico, não dispensa os demais elementos ali citados, obrigatórios que são.

Nesse mesmo sentido a matéria foi tratada pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 2, de 3/2/1999, que declarou textualmente: “a) os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente; b) declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa”.

De observar-se que esse entendimento foi adotado e mantido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se constata nos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.154 e diversos outros, culminando com a decisão proferida no Acórdão CSRF/PLENO nº 00.002, de 11/12/2001; no caso, foi argüida a existência de vício formal de falta de assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, bem como a falta de indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula.

Diante do exposto e tendo em vista que a notificação de lançamento do ITR apresentada nos autos não preenche os requisitos formais indispensáveis exigidos na legislação específica, voto no sentido de que se declare a sua nulidade, por vício formal.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora